



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.250, de 2001**

“Institui o ‘Programa Leitura de Jornais e Revistas em Sala de Aula’ como atividade extracurricular, nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio de todo o país e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Ricardo Berzoini

**I - RELATÓRIO**

O Deputado Luiz Bittencourt apresentou projeto de lei que busca instituir programa de leitura de jornais e revistas em todas as salas de aula do ensino público fundamental e médio do País.

2. O Autor propõe que os recursos que venham a bancar as despesas decorrentes provenham dos orçamentos do Ministério da Educação e das secretarias de Educação estaduais e municipais.

3. O texto do projeto, contudo, não veio acompanhado de planilhas ou memoriais que (1) especifiquem as despesas para este e para os próximos exercícios, e que (2) indiquem as fontes de recursos.

4. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**II - VOTO DO RELATOR**

5. De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. Examinando-se o PL 4.250/01 tão-somente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado<sup>1</sup>, verificou-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa das despesas e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**” (g.n.)*

8. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, estabelece:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

---

<sup>1</sup> Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LCP 101/2001)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro  
no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*  
(g.n.)

9. Verifica-se, além disso, que o programa não se encontra previsto no Plano Plurianual, em vigor.

10. Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.250 de 2001.**

Sala da Comissão, em        de        de 2002.

**Deputado Ricardo Berzoini**  
**Relator**